



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.476
TC-800262/340/00
GC-CCM-21

Processo: TC- 800262/340/00

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília

Interessado: sr. José Abelardo Guimarães Camarinha
Ex Prefeito

Prefeito: sr. Mário Bulgarelli

Em Exame: despesas com inauguração de obras públicas
(apartado das contas de 2000 da Prefeitura - TC- 2468/026/2000)

- empenhos	1684/00	- R\$	8.200,00
	3062/00	- R\$	8.700,00
	3291/00	- R\$	45.000,00
	4977/00	- R\$	3.200,00
	6350/00	- R\$	3.000,00
	7618/00	- R\$	6.000,00
	TOTAL	R\$	74.100,00

Valores Total - R\$ 136.103,00
Atualizados em 23/04/2012 (fls.474)

Advogados: drs. Luís Carlos Pfeifer
OAB/SP 60.128
Fátima Albieri
OAB/SP 113.981
Marco Antônio Martins Ramos
OAb/SP 108.786

Expediente: TC- 2558/004/00

Interessada: d. 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marília

Competência: Singular (artigo 50, incisos I e II do Regimento Interno)

O Colendo Tribunal Pleno, em sessão de 06 de outubro de 2004, deu provimento a Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Marília,mas manteve a determinação relativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.477
TC-800262/340/00
GC-CCM-21

à formação de apartado para análise "de dispêndios com inauguração de obras" (fls.319), efetivados em 2.000 (TC- 2468/026/00), que neste feito aprecia-se.

Foram considerados regulares os dispêndios com as festividades referentes ao aniversário do município e do dia das mães, por enaltecere data cívica e por constituírem eventos já tradicionais no município, somado ao fato das despesas terem respeitado o limite da razoabilidade (fls.319, cópia do voto do eminente relator proferido no TC- 2468/026/00).

Os gastos impugnados foram realizados em (fls.47/49 - cópia do item 2.2.6.3 do relatório apresentado no TC- 2468/026/00: despesas com festividades): inaugurações de obras (empenhos 1684/00, R\$ 8.200,00; 4977/00, R\$ 3.200,00; 6350/00, R\$ 3.000,00; 7618/00, R\$ 6.000,00), de creche (empenho 3062/00, R\$ 8.700,00) e do poço do bairro Palmital (empenho 3291/00, R\$ 45.000,00). Referidas quantias foram atualizadas pelo setor econômico de ATJ a fls.473/474, totalizando R\$ 136.103,16 em abril p.p.

Os empenhos cobriram as seguintes despesas (fls.2/93 do anexo I): 3062/00 - apresentação musical, arranjos de flores, divulgação de imagens, faixas e refeições; 7618/00 - locação de aparelho de som, apresentação musical, divulgação de inaugurações e bandeirinhas; 1684/00 - serviços fotográficos e de filmagem, refeições, faixas e apresentação musical; 6350/00 - refeições para a banda municipal, faixas e serviços de divulgação em caixa de som; 4977/00 - refeições, divulgação em rádio, serviços fotográficos, locação de aparelho de som e aquisição de flores; 3291/00 - serviço de segurança de palco, locação de aparelho de som, refeições, divulgação da inauguração e show com a dupla sertaneja Cezar e Paulinho no valor de R\$ 36.736,00 (contrato encartado a fls.80/83 do anexo I, objeto de ação de improbidade ajuizada pelo douto Ministério Público, considerada procedente em parte em 1º grau pelo M. Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Marília - fls.468/452).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.478

TC-800262/340/00

GC-CCM-21

Acompanha o presente feito o TC- 2558/004/00, que aborda o ofício 310/00 da d. 4ª Promotoria de Justiça de Marília, afeto à denúncia encaminhada àquela instituição por vereador da municipalidade, que motivou o ajuizamento de ação de responsabilidade por improbidade administrativa (fls.431/448 - TC- 800262/340/00) em face do ex Prefeito sr. José Abelardo Guimarães Camarinha (2ª Vara Cível da Fazenda Estadual, processo 2379/01), que foi julgada procedente em parte em 19 de julho de 2005 (fls.449/452 - TC- 800262/340/00), estando em fase recursal, posto que o réu foi condenado ao pagamento de R\$ 36.736,00, referente à contratação ilegal de dupla de cantores sertanejos, que compôs o empenho 3291/00, supra citado.

O responsável, ex Prefeito, foi notificado pessoalmente (fls.325) para a apresentação de suas justificativas a propósito da matéria, tendo o atual chefe do Executivo protocolado o petitório e documentos de fls.332/369.

Sinteticamente, ponderou que "referidos shows atenderam a finalidade social, realizando o preceito constitucional e da lei orgânica do município que integra, entre os direitos fundamentais do cidadão, o direito à cultura".

Assinalou, ainda, que "para realizar a tarefa, de promover o lazer e a cultura no município, o então chefe do Executivo criou a comissão permanente organizadora de eventos e festividades".

Por seu o responsável, ex Prefeito, protocolizou o arrazoadado de fls. 391/410.

Em resumo, afirmou que os empenhos 1684/00, 6350/00 e 4977/00, destinaram-se a cobertura de despesas, afetas, respectivamente, a inaugurações do complexo viário Dirceu Leonel Davoli, Lar Terapêutico Universal e unidade básica de saúde Cascata, cujos eventos necessitavam de locações de aparelhos de som, cantores, locutores e fornecimento de refeições para o pessoal envolvido com a divulgação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.479
TC-800262/340/00
GC-CCM-21

Asseverou, também, que "não há qualquer elemento que permita deduzir que em todas as inaugurações ou atividades analisadas tenha havido a presença de autoridades que se promoveram".

Quanto aos preços ajustados, destacou que, para cada tipo de evento realiza-se um tipo de sonorização, resultando em uma variação de preço.

A ATJ, sob o prisma jurídico (fls.412/413) e chefia (fls.416), e a SDG (fls.417) pronunciaram-se pela irregularidade dos atos praticados.

Segundo asseverou a ATJ (fls.413), "não há como aceitar as despesas uma vez que, além de não encontrar amparo legal, não houve moderação".

A Secretaria Diretoria Geral, por sua vez, enfatizou que os gastos "efetuados com show para a inauguração de obras públicas e respectiva documentação, evidenciam a promoção pessoal, em total afronta à norma constitucional vigente, sendo que a adoção de medidas visando reparar o dano suportado pela municipalidade é de rigor".

É o relatório.

Decido.

A Prefeitura Municipal de Marília promoveu em 2.000 inúmeros gastos, vinculados à inaugurações de obras, que totalizaram, após atualização procedida pelo setor econômico, R\$ 136.103,00.

Considero-os, acolhendo os apontamentos dos órgãos da Casa, indevidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.480
TC-800262/340/00
GC-CCM-21

Verifica-se, a propósito, que os dispêndios não foram efetivados de forma moderada, a par de não se revestirem de caráter informativo, educacional ou de orientação social, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Destaco, por oportuno, a citação de SDG a fls. 384: "a propaganda vedada pelo regime constitucional é aquela que tem o objetivo de promover a pessoa do agente político, sem veicular razões que interessem a sociedade".

Importante, de outra parte, o apontamento de fls. 381 da chefia de ATJ: "além da ausência de quantitativos nas notas fiscais referentes às despesas com serviços fotográficos e refeições, e falta de comprovantes atestando a regularidade nas prestações de serviços de locação de aparelhagem de som, restou evidenciado que as despesas efetuadas com shows para inauguração de obras públicas não tiveram outro intuito senão o de promover a administração e seu administrador, e não levar lazer e cultura".

Revela-se, com efeito, que os gastos também foram efetivados sem parcimônia e controle.

Cabe enfatizar que o M. Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Marília (proc.2379/01, em fase recursal), julgou procedente em parte ação civil pública ajuizada pelo d. Ministério Público em face do ex Prefeito local, reconhecendo a improbidade administrativa do mesmo (fls.452), sustentada pelo d. promotor de justiça que aduziu na inicial ministerial que "não havia necessidade e utilidade pública alguma na realização da festa, com a instalação de placas e todos os demais gastos, senão a promoção pessoal do requerido". Aludido processo, que culminou com a condenação à devolução aos cofres municipais da importância de R\$ 36.736,00, envolve os gastos com a inauguração do poço do bairro Palmital, inserida no empenho 3291/00, ora em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.481
TC-800262/340/00
GC-CCM-21

Considerando, conseqüentemente, que a despesa correlata ao empenho 3291/00, que atualizada corresponde a R\$ 81.662,00, está sob o crivo do Judiciário, deixarei de determinar, o seu recolhimento, apesar de considerá-la indevida.

Pelo exposto, considero irregular o processamento das despesas (montante atualizado - R\$ 136.103,00) realizadas para a inauguração de obras abrigadas no feito.

Tendo em vista que o dispêndio afeto ao empenho 3291/00 compõe o processo 2379/01, que tramitou perante a 2ª Vara cível da comarca de Marília, em fase de recurso, e que atualizado corresponde a R\$ 81.662,00, excludo-o de recolhimento nesta oportunidade, apesar de considerá-lo indevido, determinando, de outra parte, ao responsável, sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, que restitua aos cofres municipais o importe de R\$ 54.441,00, atinente aos demais empenhos impugnados, a saber, 1684/00, 3062/00, 4977/00, 6350/00 e 7618/00, apresentando a esta Casa, a competente guia de restituição aos cofres municipais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal.

Expeçam-se os ofícios necessários, inclusive ao duto Ministério Público e à d. 4ª Promotoria de Justiça de Marília, signatária da inicial abrigada no TC- 2558/004/00.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório.

GC-CCM., em 31 de maio de 2012.

Cristiana de Castro Moraes
Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.482
TC-800262/340/00
GC-CCM-21

Processo: TC- 800262/340/00
Contratante: Prefeitura Municipal de Marília
Interessado: sr. José Abelardo Guimarães Camarinha
Ex Prefeito
Prefeito: sr. Mário Bulgarelli
Em Exame: despesas com inauguração de obras públicas
(apartado das contas de 2000 da Prefeitura - TC- 2468/026/2000)
- empenhos 1684/00 - R\$ 8.200,00
3062/00 - R\$ 8.700,00
3291/00 - R\$ 45.000,00
4977/00 - R\$ 3.200,00
6350/00 - R\$ 3.000,00
7618/00 - R\$ 6.000,00
TOTAL R\$ 74.100,00
Valores Total - R\$ 136.103,00

Atualizados em 23/04/2012 (fls.474)

Advogados: drs. Luís Carlos Pfeifer
OAB/SP 60.128
Fátima Albieri
OAB/SP 113.981
Marco Antônio Martins Ramos
OAb/SP 108.786

Expediente: TC- 2558/004/00
Interessada: d. 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marília
Sentença: fls.476/481

Extrato de Sentença: Pelos motivos expostos na sentença referida, considero irregular o processamento das despesas (montante atualizado - R\$ 136.103,00) realizadas para a inauguração de obras abrigadas no feito.

Tendo em vista que o dispêndio afeto ao empenho 3291/00 compõe o processo 2379/01, que tramitou perante a 2ª Vara cível da comarca de Marília, em fase de recurso, e que atualizado corresponde a R\$ 81.662,00, excluo-o de recolhimento nesta oportunidade, apesar de considerá-lo indevido, determinando, de outra parte, ao responsável, sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, que restitua aos cofres municipais o importe de R\$ 54.441,00, atinente aos demais empenhos impugnados, a saber, 1684/00, 3062/00, 4977/00, 6350/00 e 7618/00, apresentando a esta Casa, a competente guia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.483

TC-800262/340/00

GC-CCM-21

restituição aos cofres municipais no prazo de 60 (sessenta) dias.
Expeçam-se os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público e à d. 4ª Promotoria de Justiça de Marília, signatária da inicial abrigada no TC- 2558/004/00.
Publique-se.

Ao Cartório.

GC-CCM., em 31 de maio de 2012.

Cristiana de Castro Moraes
Conselheira